



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.750 - RS (2010/0025252-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRINEU JOÃO BARICHELLO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORNECEDORA BAMBINO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS APÓS A CITAÇÃO. INCORPORAÇÃO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS EXECUTADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada, aos argumentos de que: (i) ficou caracterizada a ausência de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia; e (ii) houve desrespeito, pelo Tribunal de origem, ao artigo 185, do CTN e à Súmula 375/STJ, uma vez que não foi caracterizada a fraude à execução.

2. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões importantes para a solução do caso. Especificamente a respeito da suposta desídia da exequente, a Corte *a quo* se manifestou no sentido de que "[...] em momento algum houve paralisação do efeito executivo por mais de cinco anos, motivo pelo qual não há falar em decretação da prescrição intercorrente" (fl. 630).

3. Apesar de a súmula 375/STJ preconizar que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.", tal interpretação do artigo 185 do CTN, foi editada com o fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, o que não é o caso dos autos, já que, na espécie, não houve a alienação dos imóveis para terceiros, mas sua incorporação a uma empresa criada pelos próprios executados que, já citados, tinham plena ciência da existência da execução fiscal ajuizada contra si.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.750 - RS (2010/0025252-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRINEU JOÃO BARICHELO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORNECEDORA BAMBINO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Irineu João Barrichello e outro, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 676):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS APÓS A CITAÇÃO. INCORPORAÇÃO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS EXECUTADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, que persistiu perante esta Corte, tendo em vista a ausência de exame de fato relevante para a solução do litígio, de que, "durante todo esse lapso temporal não houve interesse da Recorrente em dar regular andamento ao feito em relação aos Embargantes, mas tão só, chamara outros executados à lide, mesmo existindo bens dos mesmos, conforme fl. 246, o que acarreta o abandono da execução em relação aos embargantes [...]" (fl. 693).

Afirma que a desconsideração de tais circunstâncias, além de consubstanciar ofensa ao seu direito à obtenção da adequada prestação jurisdicional, implica o cerceamento de sua defesa, motivo pelo qual reitera a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

Ademais, assevera que:

[...] quanto à questão da fraude à execução, ofensa ao art. 185 do CTN e súmula 375 desta E. Corte, entendem os ora Agravante que é imperiosa a análise da alegação de que *não restou caracterizada a fraude à execução tendo em vista que os bens continuam fazendo parte do patrimônio de Eny Therezinha, conforme comprovado com a cópia da declaração de ajuste fiscal dos anos de 2005 a 2007 [...]*, não há nos autos prova do registro da penhora, nem da má-fé dos executados, não podendo esta ser considerada somente pelo fato de os mesmos saberem da existência da execução fiscal ajuizada contra si. (fl. 695).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.750 - RS (2010/0025252-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS APÓS A CITAÇÃO. INCORPORAÇÃO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS EXECUTADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada, aos argumentos de que: (i) ficou caracterizada a ausência de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia; e (ii) houve desrespeito, pelo Tribunal de origem, ao artigo 185, do CTN e à Súmula 375/STJ, uma vez que não foi caracterizada a fraude à execução.

2. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões importantes para a solução do caso. Especificamente a respeito da suposta desídia da exequente, a Corte *a quo* se manifestou no sentido de que "[...] em momento algum houve paralisação do efeito executivo por mais de cinco anos, motivo pelo qual não há falar em decretação da prescrição intercorrente" (fl. 630).

3. Apesar de a súmula 375/STJ preconizar que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.", tal interpretação do artigo 185 do CTN, foi editada com o fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, o que não é o caso dos autos, já que, na espécie, não houve a alienação dos imóveis para terceiros, mas sua incorporação a uma empresa criada pelos próprios executados que, já citados, tinham plena ciência da existência da execução fiscal ajuizada contra si.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos relatados, o agravante requer a reforma da decisão agravada, aos argumentos de que: (i) ficou caracterizada a ausência de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia; e (ii) violação ao artigo 185, do CTN e da Súmula 375/STJ, uma vez que não foi caracterizada a fraude à execução.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, não prospera a alegação de violação do artigo 535 do CPC, uma vez que a Corte *a quo* se pronunciou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da demanda, não havendo falar em vício de integração que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está obrigado a se pronunciar a respeito de todas as teses mencionadas pelo recorrente, desde que, como na presente hipótese, fundamente sua decisão.

No mérito, conforme relatado, discute-se nos autos se o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a citação dos sócios da empresa executada e a decretação da fraude à execução por eles cometida faz configurar a prescrição, ainda que, nesse intervalo de tempo, a exequente tenha diligenciado para a localização de outros sócios e empresas que também pudessem ser responsabilizados pelos débitos. Os recorrentes alegam que a realização de diligências com relação a outros executados não é suficiente para obstar a fluência do prazo prescricional intercorrente com relação a eles.

Apreciando o tema em debate, o Tribunal de origem consignou que:

[...] Entre 1999 (citação) e 2007, data em que foi decretada a fraude à execução, houve a exclusão de um dos sócios da lide, por ilegitimidade passiva e a localização da nova empresa constituída pelos devedores em outro município e sob outra denominação.

Dessa forma, em momento algum houve paralisação do feito executivo por maios de cinco anos, motivo pelo qual não há falar em decretação da prescrição intercorrente.

O fato de não ter sido praticado nenhum ato que atingisse diretamente as agravantes não configura, por si só, a paralisação do feito de modo a decretar-se a prescrição intercorrente.

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que não houve desídia ou inércia da exequente no curso do processo de execução, tendo a Corte *a quo* inclusive consignado o contrário, que foram realizadas várias diligências, até mesmo a localização de nova empresa constituída pelos devedores e a decretação da fraude à execução.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente não se configura apenas em razão do transcurso do lapso temporal, sendo também necessária a demonstração da inércia do exequente que, unicamente por desídia, deixa de impulsionar o feito. Isso porque a extinção do feito pela prescrição intercorrente tem o intuito de evitar que a relação processual se perpetue por tempo indeterminando, preservando-se, assim, a segurança jurídica das partes envolvidas na relação processual.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. ENTENDIMENTOS ADOTADOS EM RECURSOS SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática d o art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80.

2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data do arquivamento do feito. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante todo o período decorrido a exequente realizou diligências a fim de localizar bens do devedor. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tempo em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. Tendo em vista que a agravante expressamente aceitou o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela citação por edital e que a pretendida aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - prescrição intercorrente - foi formulada antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 826.136/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1129396/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009).

No caso concreto, conforme mencionado, ficou consignado pelas instâncias de origem que não houve desídia nem inércia da exequente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

No que tange à alegação de ofensa aos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, também não assiste razão aos recorrentes. Senão vejamos.

Para concluir pela ocorrência de fraude à execução fiscal, o acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 631):

Inicialmente, observo que, conforme documentos das fls. 597/615, os executados venderam, em 07 de março de 2006, os imóveis matrículas nºs [...].

Assim, considerando que a citação dos co-executados Eny Terezinha Basso Barichello e Irineu João Barichello ocorreu em 29 de janeiro de 1999, que a venda foi efetuada em 07 de março de 2007, e que a indigitada disposição de bem levou os executados ao estado de insolvência, pois conforme a certidão da fl. 272-verso, os executados transmitentes dos bens susomencionados não possuem outros bens, tendo então que a venda dos imóveis relacionados foi efetuada em fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, ineficaz perante a exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Expeça-se carta precatória de penhora dos imóveis relacionados e de intimação dos executados [...].

A fraude à execução está prevista no art. 185 do CTN, cuja redação foi alterada pela Lei complementar 118/2005 [...]

Assim, a legislação presume fraude à execução nesses casos, sendo da parte embargante o ônus de desfazer tal presunção.

Para que se caracterize a fraude à execução fiscal, é necessário, além da prova do ato de alienação, que a venda torne o devedor insolvente, de forma que não possa garantir a dívida com outros bens, conforme dispõe o parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional, já acima transcrito.

[...]

No caso, restou demonstrado que todos os bens recebidos por herança em nome de Eny Therezinha foram incorporados na empresa do casal de devedores, não sendo reservado nenhum deles para garantir

É cediço que esta Corte Superior, há muito, pacificou entendimento no sentido de que apenas é possível presumir a ocorrência de fraude à execução fiscal nas hipóteses em que os imóveis são alienados após a citação dos devedores, superando a orientação de que a presunção decorreria da venda ocorrida após a simples distribuição da execução fiscal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE.

Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor.

Embargos rejeitados (EREsp 40.224/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 31).

Após a modificação da redação do artigo 185 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, interpretando o mencionado artigo, esta Corte, no intuito de proteger os interesses dos terceiros de boa-fé adquirentes de imóveis pertencentes a executados, editou a Súmula 375/STJ, segundo a qual: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Verifica-se que a mencionada súmula foi editada com o fim de afastar a presunção legal de fraude à execução especificamente para proteger o direito de terceiros de boa-fé, o que não é o caso dos autos.

Isso porque, na hipótese, de acordo com o que foi relatado, não houve a alienação dos imóveis para terceiros, mas sua incorporação a uma empresa criada pelos próprios executados que, já citados, tinham plena ciência da existência da execução fiscal ajuizada contra si.

Dessa forma, não há razão para se reformar, também quanto a esse ponto, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

De fato, conforme consignado pela decisão ora recorrida, o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões importantes para a solução do caso. Especificamente a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suposta desídia da exequente, a Corte *a quo* se manifestou no sentido de que "[...] em momento algum houve paralisação do efeito executivo por mais de cinco anos, motivo pelo qual não há falar em decretação da prescrição intercorrente" (fl. 630).

Tal afirmação, juntamente com a descrição dos fatos realizada naquela ocasião para justificá-la, foram suficientes para afastar a prescrição intercorrente relativamente a todos os executados, de sorte que não há falar em insuficiência da prestação jurisdicional.

No tocante à alegação de violação ao artigo 185 do CTN, bem como à Súmula 375/STJ, conforme já asseverado pela decisão agravada, também não merecem prosperar as alegações dos agravantes, pois apesar de a mencionada súmula preconizar que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.", tal interpretação do artigo 185 do CTN, foi editada com o fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, o que não é o caso dos autos, já que, na espécie, não houve a alienação dos imóveis para terceiros, mas sua incorporação a uma empresa criada pelos próprios executados que, já citados, tinham plena ciência da existência da execução fiscal ajuizada contra si.

Dessa forma, verifica-se que os agravantes não lograram infirmar as razões da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0025252-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1180750 / RS

Números Origem: 200804000363156 9713007034

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINEU JOÃO BARICHELLO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORNECEDORA BAMBINO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU JOÃO BARICHELLO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FORNECEDORA BAMBINO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária